

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de N.º 099/97

**PROCESSO N.º 099/97**

Protocolo sob o N.º 099/97

Requerente: Farley Santos Pedrada

Assunto: Dispõe sobre a inutilização de seringas descartáveis, agulhas ou outros instrumentos equivalentes após a aplicação em cada paciente.

## A U T U A Ç Ã O

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_

de mil novecentos e noventa e \_\_\_\_\_, autuo a \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de fls. \_\_\_\_\_ e demais documentos

que se seguem.

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

FOLHA DE
N.º _____

PROJETO DE LEI Nº 097/97

## DISPÕE SOBRE A INUTILIZAÇÃO DE SERINGAS DESCARTÁVEIS, AGULHAS OU OUTROS INSTRUMENTOS EQUIVALENTES APÓS A APLICAÇÃO EM CADA PACIENTE.

Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os laboratórios, Clínicas, casas e postos de Saúde, bancos de sangue, gabinetes odontológicos, farmácias e drogarias da rede pública ou privada, obrigados a manutenção e uso de aparelhos específicos para a inutilização de seringas descartáveis, agulhas ou outros instrumentos equivalentes, após a aplicação em cada paciente.

Art. 2º - Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providenciar as instalações de aparelhos específicos .

Art. 3º - A fiscalização dos estabelecimentos mencionados no art. 1º., será efetuada pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 4º - O não cumprimento do que determina o art. 1º., implicará advertência, com o prazo de 30(trinta) dias para atendimento da presente norma.

PARÁGRAFO ÚNICO - A persistência do descumprimento da norma ocasionará multa de 500(quinhentos) UFIR , dobrando o valor em caso de reincidência .

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Elias Silva", 09 de dezembro de 1997.

  
**FARLEY SANTOS PEDRADA**  
PRESIDENTE DA C.M.M.

FOLHA DE
N.º _____
_____

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

**Parecer Conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.**

O presente Projeto de Lei n.º 097/97 é legal e no seu mérito atende a legislação pertinente a matéria.

Somos pela sua aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Plenário "ELIAS SILVA", 16 de dezembro de 1997.

  
FABIANO ELIAS VIEIRA  
Relator

Voto com o relator

Voto no mesmo sentido



  
Paulo Rezende  
Luiz Marques dos